



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1384/2024

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Processo nº 0811062-56.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, restrito ao leito, portador de **doença de Alzheimer** avançada. Necessita do equipamento **cama hospitalar** (Num. 110740257 - Pág. 6).

Informa-se que o equipamento **cama hospitalar** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 110740257 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização, destaca-se que não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o equipamento **cama hospitalar**. Assim, não há atribuição exclusiva do município de Itaboraí ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer, o qual não contempla o insumo demandado.

Adicionalmente, destaca-se que o equipamento **cama hospitalar** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02